



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: Direito Processual Constitucional
PROFESSOR EDIVAL BRAGA**



ASPECTOS JURÍDICOS DO ENSINO DOMICILIAR¹

Line Luan Luma Lima²

Taynara Mendes de Souza³

Thalita Livia Israel Ferreira⁴

Coordenador do artigo: *Prof. Dr. Edival Braga*⁵

Artigo desenvolvido com a finalidade de analisar a controvérsia em torno do ensino domiciliar (homeschooling) e se ele poderia ser considerado um meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover a educação dos filhos. Utilizando para tal o Recurso Extraordinário nº. 888.815, com repercussão geral, no qual se discute o direito dos pais de educar os filhos em casa, esse recurso aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, bem como um estudo comparado com outros países, especialmente com casos semelhantes nos Estados Unidos da América.

Subsidiariamente, possui o fim de avaliação da Disciplina de Direito Processual Constitucional, ministrada pelo Professor Dr. Edival Braga.

SUMÁRIO: Considerações Iniciais; 1. A ORIGEM DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR; 1.1. Histórico da Educação no Brasil: nas escolas e no lar; 2. O ENSINO SEGUNDO OS PRECEITOS DE EDUCAÇÃO CONTIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 2.1. Princípios Constitucionais; 3. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO; 4. IMPLICAÇÕES PENAIAS DO *HOMESCHOOLING*; 5. ASPECTO NORMATIVO INTERNACIONAL; 6. ANÁLISE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 7. PROJETO DE LEI Nº. 3.179/2012; 8. ASPECTO SOCIAL E ECONÔMICO DO ENSINO DOMICILIAR; 9. ANÁLISE DE CASOS OCORRIDOS NO BRASIL; 9.1. Caso em Anápolis – GO; 9.2. Caso em Maringá – PR; 10. CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO SEGUNDO O STF – RE Nº. 888.815; 11. DIREITO COMPARADO; 11.1. Ensino Domiciliar nos Estados Unidos da América; 11.1.1. Decisões da Suprema Corte dos EUA; 11.2. Ensino Domiciliar na Alemanha; Considerações finais; e Referências.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR. E-mail: lineeluan@hotmail.com.

³ Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR. E-mail: taynara.ms@hotmail.com.

⁴ Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR. E-mail: thali_tlif@hotmail.com.

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

Resumo: O presente artigo tem o escopo de analisar a natureza jurídica do Ensino Domiciliar, também conhecido como “ensino do lar”, “ensino em casa”, “ensino doméstico”, “educação domiciliar” e “educação doméstica”. Para tal, será feita uma abordagem da origem do homeschooling, seu histórico nas constituições brasileiras, em especial na de 1988, bem como um apanhado das normas do Código Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. E, por fim, análises de casos no Brasil e o direito comparado.

Palavras-chave: Ensino domiciliar; educação; e RE n°. 888.815.

Abstract: Elementary education, also known as "home teaching", "home teaching", "home teaching", "home education" and "home education". To that end, an approach to the origin of homeschooling, its history in the Brazilian constitutions, especially in 1988, as well as a collection of the norms of the Penal Code, Statute of the Child and Adolescence and Law of Guidelines and Bases of Education. And finally, it analyzes cases not Brazil and comparative law.

Keywords: *Homeschooling; education; and RE n °. 888,815.*

Considerações iniciais

O presente artigo abordará o ensino domiciliar, também conhecido como *homeschooling*, demonstrando que o modelo desenhado pela Constituição Federal de 1988 não é nem autorizativo nem proibitivo, mas sim um modelo indeterminado quanto à educação ministrada nos lares.

A Constituição outorga o monopólio da capacidade de ensinar às escolas públicas e privadas; todavia, não exclui explicitamente a possibilidade de compartilhamento dessa capacidade com o núcleo familiar, sendo esse um dos principais fundamentos autorizativos defendidos pelos que são a favor do *homeschooling*.

Outro fato relevante que os defensores apontam é que tal prática reduz os custos da educação para o Estado brasileiro, pois o país gasta por mês R\$ 185,00 com cada aluno, e tal valor, sendo repassado aos pais, faz com que o país economize e redirecione esse valor para outra área, tal como para a saúde⁶.

Analisar-se-á o *homeschooling* sob um aspecto jurídico, trazendo à baila comparações com casos já julgados no Brasil, além do entendimento na decisão de Repercussão Geral do Recurso Extraordinário n°. 888.815 – RS, do Supremo Tribunal Federal, que discute o direito dos pais de educar os filhos em casa.

⁶ VIEIRA, André Holanda Padilha *Apud* Inteiro Teor do Acórdão de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n°. 888.815 do Rio Grande do Sul. p. 06.

Ainda, explanar-se-á sobre o direito comparado, apresentando o *homeschool* nos Estados Unidos da América (país que autoriza tal prática) com decisões da Suprema Corte, além de mostrar o trabalho da *Home School Legal Defence Association* – HSLDA (Associação de defesa legal da educação em casa).

Por fim, mostrar-se-ão casos de *homeschool* na Alemanha, um país que proíbe sua prática, e, em alguns casos, até persegue seus adeptos que não matriculam seus filhos e os levam à escola quando isso é imposto pelo Estado.

1. A ORIGEM DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Primeiramente, importante asseverar que o ensino em escolas deu-se início de forma similar entre os egípcios e os mesopotâmios, e posteriormente na Grécia. No Egito, as aulas eram ministradas em templos e somente para a elite, enquanto os demais da população aprendiam no seio do lar com seus pais ou em ofícios artesanais. Destarte, o ensino domiciliar não é uma forma inovadora de educar, sendo o primeiro meio de transmissão de conhecimento passado de geração em geração.

Noutro giro, embora o Estado tenha institucionalizado o ensino, a educação domiciliar ainda vigorava, tendo crescido mais significativamente nos Estados Unidos da América na década de 70, após críticas à eficácia do ensino nas escolas pelo pensador John Holt, escritor e professor. John Holt reivindicava a necessidade de um tratamento menos formal e mais humano nas escolas, que inspirasse as crianças a desenvolverem sua criatividade e curiosidade de forma mais natural, conforme as experiências que vivenciavam.

Já em 1971, após conhecer a obra de Ivan Illich, John Holt passa a defender a ideia de desescolarização (*Unschooling*) ao argumentar em seu livro *Freedom and Beyond* que as escolas apresentavam vícios e problemas sociais que impediam a liberdade de aprendizado das crianças, tornando-as artificialmente conscientes. Logo, as crianças não deveriam passar pelos problemas e vícios instalados no ambiente escolar.

Nesse sentido, inspirados por Holt, surgiram os primeiros *homeschoolers*, passando os pais a educarem seus filhos no seio de seus lares, sendo apenas exigido que apresentassem regularmente o plano de ensino dedicado ao seu filho ao conselho de educação da região.

Em suma, podemos dizer que o ensino domiciliar ou *homeschooling* se baseia no aprendizado dado em casa, ou seja, fora do ambiente escolar, em que o controle sobre os conteúdos e os instrumentos de ensino ficam sob responsabilidade direta dos pais.

1.1. Histórico da Educação no Brasil: nas escolas e no lar

De acordo com Vasconcelos⁷, a origem histórica da prática do ensino doméstico se deu por meio da Igreja Católica, que se constituía como guardião dos conhecimentos, tendo como base de sua doutrina a leitura, interpretação e pregação dos ensinamentos bíblicos, sendo, portanto, necessário o conhecimento nas áreas de línguas, teologia, oratória, entre outras. Além dos conhecimentos técnicos e científicos, o que atraía as famílias da época a procederem ao ensino no lar eram as imunidades e privilégios concedidos aos padres, aos religiosos e a seus bens.

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, o ensino domiciliar no Brasil já era tema de debate. Em 1823, no Brasil Império, os parlamentares se mostraram a favor da liberdade de ensino; no entanto, com a dissolução da Constituinte, projetos de ensino aprovados não foram promulgados.

Por conseguinte, de acordo com a doutoranda Luciane Muniz Ribeiro Barbosa em seu artigo sobre Ensino em casa no Brasil: análise histórica de seus aspectos legais:

Em março de 1824, D. Pedro I outorga a Constituição Política do Império do Brasil que, no tocante à educação, indica somente dois parágrafos: um determinando a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos (Art. 32) e o outro, os Colégios e Universidades como locais para o ensino de “Ciências, Belas Letras e Artes”. Apesar da expressão de gratuidade, o texto constitucional não abrangeu toda a população, restringindo apenas aos cidadãos e não gerando nenhuma garantia social de efetivação.⁸

Sendo somente a partir de 1845 que o governo passou a voltar sua preocupação com a instrução obrigatória, no entanto, em algumas províncias isso não era possível ser aplicado devido à falta de recursos financeiros, o que incentivou a criação de estabelecimentos particulares de ensino, sendo declarado livre nas províncias.

Por conseguinte, em 1874, o Ministro João Alfredo apresenta um projeto em que demonstra sua preocupação com a generalidade do ensino primário, destacando que os pais são livres para escolherem o modo de educar seus filhos, seja em casa ou em estabelecimentos de ensino, contudo, essa liberdade tem que ser voltada a uma boa instrução, é dever dos pais instruírem a educação de seus filhos.

⁷ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. *A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil*. Tese de Doutorado. Edição: Programa de Pós-Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004. p. 25.

⁸ BARBOSA, Ribeiro Luciane Muniz. *Ensino em casa no Brasil: análise histórica de seus aspectos legais*. Disponível em: <http://www.anpae.org.br/congressos_antigos/simposio2009/184.pdf>. Acesso em: 06 de julho de 2017.

No Brasil República, apesar da ideia social-democrata instalada no país, a educação não teve destaque diferente do período imperial, não sendo a educação explicitada como direito de todos.

Por outro lado, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, vemos pela primeira vez a explicitação do direito à educação como um direito de todos em um capítulo próprio:

Art. 149 – A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência de solidariedade humana.⁹

Noutro giro, a Constituição de 1937, decretada por Getúlio Vargas dispôs:

Art. 125 – A educação integral da prole é o primeiro dever natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art. 130 – O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.¹⁰

O texto constitucional de 1937 “revela que o ideário presente é o de um ensino primário obrigatório a todos, porém, a ser definido pela família, visto que a educação passa a ser entendida como um dever e direito natural dos pais e não das crianças, formulação em termos muito semelhantes às concepções católicas sobre o tema”.¹¹

Por conseguinte, similarmente a constituição de 1937, a de 1946 traz novamente a ideia de obrigatoriedade do ensino, vejamos:

Art. 166 – A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 168 – A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua oficial.(...)¹²

Por outro lado, com o golpe militar de 1964, temos uma nova constituição que ampliou o ensino obrigatório, vejamos:

⁹ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 06 de julho de 2017.

¹⁰ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 06 de julho de 2017.

¹¹ Gestão, Financiamento e direito à educação, p.20 *Apud* Luciene Muniz Ribeiro Barbosa, ob. cit., p.6.

¹² BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 06 de julho de 2017.

Art. 168 – A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:(...)

II – o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;(…)¹³

Finalmente, chegamos a Constituição Federal de 1988, que diferente das demais expõe expressamente o papel direto do Estado na instrução do ensino, assegurando o direito à educação, e sendo omissa sobre o ensino no lar:

Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.¹⁴

2. O ENSINO SEGUNDO OS PRECEITOS DE EDUCAÇÃO CONTIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Consoante o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é um direito social que, por tal, exige prestações positivas por parte do Estado. Por prestações positivas podemos entender as proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, que possibilitem a participação igualitária no ensino. Podemos citar como prestações positivas: a criação de cotas para negros nas universidades e para os de baixa renda, a criação do PROUNI e do FIES, programas do Ministério da Educação – MEC; e o programa Bolsa Família. Destaca-se que, no programa Bolsa Família, de acordo com o portal do MEC:

a assiduidade dos beneficiários na escola é uma das exigências para participação no Bolsa-Família, chamada de condicionalidade. É exigida a frequência mínima mensal de 85% para os alunos de seis a 15 anos e de 75% aos jovens de 16 e 17 anos. Cabe a eles também identificar os motivos do não-cumprimento das condicionalidades e implementar políticas públicas de acompanhamento para essas famílias, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁵

Por outro lado, a educação é disposta na Constituição Federal de maneira tríplices, vejamos:

a) Normas específicas da Educação: dispostas no título VIII - Da ordem Social, capítulo III (arts. 205 a 217), apresentam normas de organização, competência e de promoção

¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

¹⁵ BRASIL. Ministério da Educação – MEC. *Acompanhamento de frequência escolar é o melhor desde 2004*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/33553>>. Acesso em: 05 de julho de 2017.

do ensino nas escolas, além de prescrever a educação como garantia de todos e dever do Estado. Na leitura dos dispositivos, percebemos que o texto constitucional se preocupou em institucionalizar o ensino pelo Estado. A isto se deve a escola ter uma maior importância política e social e da dificuldade de abordagem do ensino informal e de modo *lato sensu*.

b) A educação fora do capítulo III, título VIII, da Constituição: fora desse capítulo, tem-se o artigo 22, Inciso XXIV, que prevê que é competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Sobre as diretrizes e base da educação nacional ressaltamos que iremos abordar em tópico mais à frente.

c) Garantias constitucionais: trata-se do Título II, capítulo I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), que garantem indiretamente o direito à educação. Como exemplo, podemos citar o mandado de segurança aplicado em desfavor de instituições de ensino por alunos que não concluíram o ensino médio, mas já obtiveram aprovação no vestibular, desejando por isso liminar para matrícula na universidade.

2.1. Princípios Constitucionais

Consoante o artigo 206 da Constituição Federal de 1988, “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios”:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

O ensino é obrigatório e gratuito, assim, é dever do Estado fornecer os meios para sua realização, sob pena de responsabilização da autoridade competente, conforme prescreve artigo 208, Inciso VIII, §1º e §2º, CF/88.

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Este princípio entra em consonância com o artigo 5º, inciso IX, CF/88 que trata da liberdade de expressão da atividade intelectual e científica. O princípio pode ser visto como forma de incentivo ao desenvolvimento acadêmico.

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Demonstra a coexistência entre escolas públicas e privadas e suas pluralidades de concepções pedagógicas. Como afirmado anteriormente, o ensino é um dever do Estado; no entanto, pode ser ministrado pela iniciativa privada, desde que cumpridas as exigências estabelecidas no artigo 209 da Constituição. O que o Estado faz, como dever, é garantir o ensino obrigatório e gratuito para que todos tenham a oportunidade de estudar, possam frequentar a escola e crescer profissionalmente.

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

A educação básica até o ensino superior são assegurados pelo Estado, ou seja, gratuitos, conforme disposto no artigo 208, Inciso I e §1º da Constituição Federal.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Embora presente este dispositivo, infelizmente pelas constantes greves realizadas pela classe, percebe-se o não cumprimento por parte do Estado da valorização destes profissionais, especialmente no que tange a questão salarial.

Sem carreira atrativa, sem jornada e salário compatíveis com as necessidades humanas e da profissão e sem as condições de ressignificação do conhecimento (formação contínua), esse tempo de relacionamento de vida pode ganhar contornos dramáticos e fazer incidir implicações sobre a própria condição dos profissionais da educação de não favorecer um ambiente escolar para o ensino e aprendizagem numa condição dialética e dialógica do “ensinar” e “aprender”.¹⁶

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; e

Por este princípio, a sociedade é incentivada a colaborar com o Estado em prol do processo de ensino. Pais participativos ajudam significativamente no desenvolvimento do aluno, seja ao participar das reuniões escolares, seja em casa ao ajudar o filho com os deveres de casa.

VII - garantia de padrão de qualidade.

O ensino fornecido deve contar com profissionais capacitados e de um ambiente escolar que detenha recursos necessários para aprendizagem do aluno.

No entanto, conforme dados do G1.globo.com, em matéria datada de 2016, vemos que o Brasil está entre os piores em ranking mundial de educação. O país está em 66º lugar entre 70 nações avaliadas em matemática pelo PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes) em 2015; em ciências, o Brasil ocupa a 63ª posição, e em leitura está na 59ª posição. Ainda segundo o site:

A prova é coordenada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) foi aplicada no ano de 2015 em 70 países e economias, entre 35 membros da OCDE e 35 parceiros, incluindo o Brasil. Ela acontece a cada três anos e oferece um perfil básico de conhecimentos e habilidades dos estudantes, reúne informações sobre variáveis demográficas e sociais de cada país e oferece indicadores de monitoramento dos sistemas de ensino ao longo dos anos.¹⁷

¹⁶ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa*. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

¹⁷ G1, portal de notícias da GLOBO. *Brasil cai em ranking mundial de educação em ciências, leitura e matemática*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-cai-em-ranking-mundial-de-educacao-em-ciencias-leitura-e-matematica.ghml>>. Acesso em: 09 de julho de 2017.

3. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

O ensino obrigatório e gratuito é dever do Estado; seu não oferecimento importa na responsabilização da autoridade competente, consoante depreendido dos artigos 205 e 208, §2º da Constituição Federal.

As garantias do ensino pelo poder público estão definidas no artigo 208 da Constituição Federal, dentre as quais podemos citar: educação básica obrigatória e gratuita (inciso I); atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (inciso III); e oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando (inciso VI).

De outra ponta, como já apontado neste artigo, a educação é um direito social por excelência, que só poderá ser considerada como um direito de todos, se o Estado cumprir com sua prestação educacional de pôr em prática as garantias lecionadas na Constituição.

A família por sua vez, tem a obrigação de matricular o filho na escola, de ensiná-lo boas maneiras e a respeitar os professores, além de ajudarem o filho com os deveres de casa.

4. IMPLICAÇÕES PENAIIS DO *HOMESHOOLING*

Em face da ausência de previsão legal no direito brasileiro para tal método de estudo, há um debate acerca das implicações penais advindas da conduta dos pais que submetem seus filhos ao ensino domiciliar. Isso ocorre em razão de o Código Penal Brasileiro (CP) tipificar em seu art. 246 como crime o abandono intelectual. Vejamos:

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar. Pena – Detenção de 15 (quinze) dias a 01 mês, ou multa.

Acontece que o artigo 246 do CP prevê punição para quem deixar de instruir o filho na idade obrigatória, ou seja, não cita a escola, mas sim, a instrução primária. Logo, os adeptos do ensino familiar afirmam que tal método não é ilegal, pois as crianças são educadas mesmo que de forma alternativa.

Não obstante, a título de exemplo, um casal da cidade de Timóteo/MG foi condenado e sentenciado ao pagamento de 12 salários mínimos e à efetuação da matrícula de seus filhos menores no ensino regular, sob pena de perderem a guarda e até irem para a prisão. Isso

ocorreu pelo fato dos pais, Cleber Nunes e Bernadeth Nunes estarem insatisfeitos com o ensino ministrado na escola pública na qual seus filhos estavam matriculados.

A conduta, segundo o entendimento do magistrado, configurou crime de abandono intelectual (art. 246 do CP). Na tentativa de modificar a decisão, em grau de recurso, o casal, para provar que sua conduta não constituía crime, efetuou a matrícula de seus dois filhos no vestibular da Fadipa (Faculdade de Direito de Ipatinga-MG), e ambos foram aprovados com excelente colocação¹⁸.

5. ASPECTO NORMATIVO INTERNACIONAL

Para fundamentar o *homeschooling*, é possível invocar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece em seu artigo 26, § 3º, que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo 26º[...]

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos¹⁹.

Ademais, o artigo 12, §4º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos indica que os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião[...]

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções²⁰.

Além disso, outros instrumentos normativos acerca de direitos humanos impõem ao Estado Brasileiro a proteção ao direito à educação, abrangendo o ensino familiar, como o artigo 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP que determina que os Estados Partes respeitem a liberdade religiosa dos pais na decisão sobre a educação religiosa e moral de seus filhos, direito ao qual o artigo 4.2 do PIDCP confere caráter

¹⁸ SOARES, Adriana Fernandes; OLIVEIRA, Alexandre Máximo. *Análise da situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil como um substituto do ensino escolar*. Artigo, 2014. Revista Perquirere, 11(2):1-18, dez. 2014.

¹⁹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 07 de julho de 2017.

²⁰ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 07 de julho de 2017.

inderrogável. Outro é o artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, que vai mais além, reconhecendo o direito individual de escolher para os filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas.

Ademais, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança resguarda o direito da criança à educação e determina que o poder público incentive o desenvolvimento de diferentes formas de educação, tornando-as acessíveis a todas crianças. A proibição do ensino domiciliar contraria as obrigações assumidas na Convenção sobre os Direitos da Criança no sentido de garantir que a criança tenha acesso a uma educação de boa qualidade e, assim, à proteção efetiva do seu direito à educação²¹.

6. ANÁLISE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Cumprir destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB concede uma ampla definição de educação, ou seja, de acordo com o art. 1º da LDB, “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Acerca do tema, a LDB estatui, no artigo 2º, que “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Logo, depreende-se uma inerente repartição de deveres quanto à prestação de educação entre Estado e família, base da sociedade.

Aqueles que são contrários à regulamentação do ensino domiciliar no Brasil fundamentam-se no artigo 6º da LDB e no artigo 129, V, que preceituam, respectivamente:

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: (...)

V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

²¹ PARECER JURÍDICO DA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Disponível em: <http://www.educacao-domiciliar.com/parecer-juridico-hslda/#3_Nos_casos_de_conflito_aparente_entre_direitos_humanos_e_interesses_sociais_a_solucão_deve_proporcionar_ao_direito_humano_ainda_assim_uma_proteção_efetiva>. Acesso em: 08 de julho de 2017.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente afirma no artigo 55 que "pais e responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino". Mais, há previsão no artigo 249 do ECA de pena para quem descumprir os deveres inerentes ao poder familiar.

Uma das grandes questões da Educação Domiciliar é em relação ao diploma de conclusão do Ensino Médio. Para os estudantes desse método, o caminho até o início de 2017 era fazer a prova do Enem (Exame Nacional do Ensino Médio), que tinha alguns requisitos a serem preenchidos, como ter 18 anos, atingir pontuação mínima. Com isso não era necessário ter frequentado a escola para obter o certificado de conclusão do ensino médio. Uma vez preenchido os requisitos o aluno poderia obter o certificado de conclusão do ensino médio e posteriormente frequentar uma Universidade.

Ocorre que em 3 de abril de 2017 o MEC publicou a Portaria nº. 468, estabelecendo que os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio não poderão ser utilizados para fins e certificação do Ensino Médio. Em razão disso, o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja)²² passou a ser ofertado para alunos que desejam certificar-se no Ensino Médio e no Ensino Fundamental tanto no Brasil quanto no Exterior. Entretanto, o Encceja é ofertado aos jovens e adultos residentes no Brasil e no Exterior que não tiveram oportunidade de concluir seus estudos em idade própria.

7. PROJETO DE LEI Nº. 3.179/2012

Está tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 3.179/2012²³, de autoria do deputado Lincoln Portela, que prevê o acréscimo do §3º ao artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Antes desse, os projetos de lei nº 6.001/2001, 6.484/2002, 3.518/2008 e 4.122/2008, sobre a mesma temática, foram rejeitados pela Comissão de Educação e Cultura. Os argumentos utilizados pela Comissão foram tomados à luz da Constituição Federal, do Código Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

²² EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/encceja>>. Acesso em: 11 de julho de 2017.

²³ PROJETO DE LEI Nº. 3.179, DE 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/966283.pdf>>. Acesso em: 08 de julho de 2017.

Caso aprovado o PL nº. 3.179/2012, conforme proposto pelo Deputado, assim ficaria o dispositivo normativo alterado:

Art. 23º. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. (...)

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.

A justificativa do projeto de lei reside no fato de que, na realidade brasileira, a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos²⁴.

Importante destacar que, recentemente, em 13 de dezembro de 2016, o PL nº. 3.179/2012 recebeu da relatora, deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, parecer pela aprovação, bem como do PL nº. 3.261/2015²⁵, apensado, com substitutivo. Atualmente, o Projeto de Lei encontra-se no aguardo de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, do Congresso Nacional, que analisará a constitucionalidade da proposta normativa apresentada²⁶.

8. ASPECTO SOCIAL E ECONÔMICO DO ENSINO DOMICILIAR

A discussão sobre a legalidade de um ensino domiciliar constitui fato que impõe interpretação diversa acerca do conteúdo normativo do qual a sociedade se utiliza. De um lado

²⁴ PROJETO DE LEI N.º 3.179, DE 2012. ob. cit.

²⁵ PROJETO DE LEI Nº 3261/2015. De autoria do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=PL+3261/2015>. Acesso em: 11 de julho de 2017.

²⁶ TRAMITAÇÃO DO PL 3179/2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 08 de julho de 2017.

os adeptos da regulamentação desse método de ensino no Brasil, afirmam que tratar-se de ensino no qual os pais trabalham a autoestima dos filhos, desenvolvendo estas criatividades e independência, além de adquirirem mais habilidade empreendedora. Além disso, aquelas famílias que optaram pelo ensino familiar alegam motivações religiosas e/ou morais, pedagógicas, violência, *bullying* e insegurança nas escolas, posto que é baixa a qualidade de ensino no Brasil.

O Brasil, por exemplo, foi o último colocado no Programa Internacional de Avaliação de Alunos - PISA, teste esse que mediu o desempenho de estudantes com 15 anos nas redes pública e privada de ensino, de 32 países²⁷.

Para a Associação Nacional de Educação Domiciliar, a educação domiciliar é uma modalidade de ensino que possui duas características específicas e diferenciais em relação ao realizado na escola ou à distância: os principais direcionadores e responsáveis pelo processo de aprendizagem são os pais do educando, e o local de ensino é o ambiente familiar e comunitário. Além disso, apresenta inúmeras variações relacionadas ao material didático, à rotina de estudo e à sequência do conteúdo²⁸.

A socialização pode ser definida como o processo pelo qual a criança adquire as habilidades, os padrões de comportamento, os valores e a motivação necessários para o bom funcionamento na cultura em que vive²⁹.

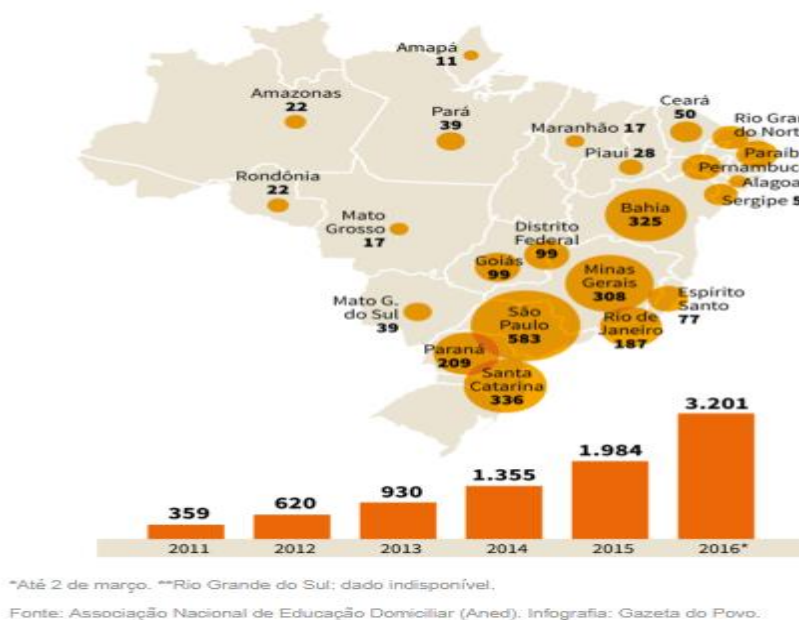
Em contrapartida, aqueles que são contra tal método de ensino alegam que a escola estimula a sociabilidade e solidariedade, ao passo que a educação domiciliar foca no sucesso individual, não permitindo que as crianças aprendam a conviver com o diferente, ou seja, a escola tem uma função social. Além disso, sob o viés da legalidade, poderia contrariar o ordenamento jurídico, impossibilitando o processo de socialização da criança, bem como retirar um dever que também é do Estado (artigo 205, *caput*, CF/88).

²⁷ BEÇAK, Rubens. *Homeschooling no Brasil: o novo judiciário e a tradição*. Artigo, 2016. Encontro Internacional do CONPEDI/Oñati, ES: 265-283, maio 2014. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c50o2gn1/x9u6hl57/gGGLC9uvpRN6rMFX.pdf>>. Acesso em 06 de julho de 2017.

²⁸ SOARES, Adriana Fernandes. ob. cit.

²⁹ PARECER JURÍDICO DA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. ob. cit.

Fato é que mesmo sem regulamentação, há diversas famílias no Brasil que adotam o método de ensino domiciliar, sendo que apenas nos Estados do Acre, Roraima e Tocantins não foram identificadas nenhuma família *homeschool*, como se pode observar no gráfico abaixo.



9. ANÁLISE DE CASOS OCORRIDOS NO BRASIL

9.1. Caso em Anápolis - GO

A família Vilhena Coelho, de Anápolis – GO, foi a primeira família brasileira a ingressar no poder judiciário em busca do direito de educar seus filhos em casa. Os pais educaram seus filhos mais velhos em casa por 10 anos, pois não concordavam com o ensino institucionalizado, com a doutrina das escolas, bem como com a falta de laicidade do Estado.

As crianças tinham, dentro de casa, um local próprio para estudo, para suas aulas, com material didático específico para cada filho, além de outros materiais de pesquisa.

Em 1999 a família resolveu matricular as crianças em uma escola particular, para que as crianças pudessem ter seus diplomas. Elas foram submetidas as provas e todas tiveram bons rendimentos, sendo colocadas em um ano acima do esperado para sua idade. Em vista dessa situação, a escola autorizou que os pais continuassem ensinando seus filhos em casa necessitando ir à escola apenas para fazer as provas exigidas. Todavia, quando a Secretaria de Educação tomou conhecimento do caso vedou tal prática elaborando um parecer onde não abonaria as faltas dos alunos.

Em 2000, a família requereu ao Conselho Estadual de Educação de Goiás o direito de

continuar ensinando seus filhos em casa. Tal Conselho apenas disse que não era de sua competência e encaminhou o caso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

O CNE negou o pedido do casal tendo o Relator Ulysses de Oliveira Panisset concluído que conforme artigo 6º da CF/88 em conjunto com os artigos 3º, 4º e 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores a partir dos 07 (sete) anos de idade no Ensino Fundamental. Ulysses argumentou também que o ensino fundamental, presencial e obrigatório, exige o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, sendo esta importante para a troca de experiências, tolerância recíproca fora do controle dos pais, reproduzindo a sociedade e a cidadania.³⁰

A família impetrou perante o Superior Tribunal de Justiça Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o ato do Ministro da Educação que homologou o parecer do CNE/CEB, alegando que as crianças haviam sido submetidas a avaliações classificatórias e seus resultados as haviam colocado em um ano à frente do previsto para sua idade.

No Mandado de Segurança nº. 7.407 do Distrito Federal, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 24 de abril de 2002, quatro dos ministros denegaram a segurança e dois a concederam.

9.2. Caso em Maringá – PR

A família Faria da Silva, de Maringá – PR, foi pioneira em conseguir uma autorização do poder judiciário para educar seus filhos em casa. O pai, Luiz Carlos Faria da Silva, é professor da Universidade Estadual de Maringá, e a mãe, Dayane Dalquana, é pedagoga. Eles conseguiram em 2011 um parecer favorável para educar seus filhos, Lucas e Júlia, em casa, contando com o apoio do Ministério Público Estadual.

O Ministério Público entendeu que o *homeschooling* não é vedado no nosso ordenamento jurídico, sendo possível sua aplicação desde que garantidos os conteúdos e objetivos de cada ano de ensino. Entretanto, solicitou que a família fosse monitorada para acompanhar o desenvolvimento escolar das crianças.

Os menores, a pedido da justiça, são periodicamente avaliados pelo Núcleo Regional de Educação de Maringá (vinculado à Secretaria da Educação), elaborando e aplicando provas de português, matemática, ciências artes e educação física, como também são submetidas a uma análise psicossocial com o objetivo de apurar se tem condição intelectual de estar nessa ou naquela série e encaminhado à apreciação do Juízo que sempre se demonstrou de acordo com os resultados.³¹

³⁰ CHRIST, Mara Vicelle Ruviano. *O Ensino Domiciliar no Brasil: Estado, Escola e Família*. Monografia do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. CURITIBA: 2015. p. 31.

³¹ CHRIST, Mara Vicelle Ruviano. ob. cit. p. 34.

As autoridades paranaenses continuam acompanhando o caso, pois por ora os adolescentes sempre demonstram o conhecimento necessário para avançar para a série seguinte, ainda sendo muito cedo para avaliar o comportamento social dos mesmos.

10. CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO SEGUNDO O STF – RE Nº. 888.815

A família Dias, de Canela – RS, espera uma decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, que, em tese, dará a decisão final sobre o *homeschooling* ser vetado ou não pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em 2013, os pais, de 4 filhos, solicitaram à Secretaria Municipal de Educação que a filha mais velha, de 14 anos, frequentasse a escola apenas para fazer as provas. Todavia, tal pedido foi indeferido e recomendou-se a imediata matrícula das crianças na escola da rede de ensino regular. Então, a família impetrou Mandado de Segurança contra ato da Secretária Municipal de Educação de Canela – RS, no qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indeferiu a segurança por entender que inexistia o direito líquido e certo alegado.

Os pais ingressaram com o Recurso Extraordinário nº 888.815, alegando a violação dos artigos 205, 206, 208, 210, 214 e 229 da Constituição Federal de 1988, pois os pais deveriam ser livres para escolher o meio pelo qual irão prover a educação de seus filhos, a fim de assegurar a autonomia familiar, regulada pela Lei Maior.

Em junho de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral do recurso, vejamos a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988.
2. Repercussão geral reconhecida.³²

O Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que a questão era de grande repercussão social, citando uma pesquisa do sociólogo André Holanda Padilha Vieira, que há época apontava cerca de 2.000 pais educadores no Brasil; jurídica, pois está ligada a liberdade de ensino e ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, não podendo deixar de mencionar os limites entre a relação do Estado e da Família para promover o direito fundamental a

³² Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 888.815 do Rio Grande do Sul, relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, data de Julgamento: 04/06/2015, Publicação: 15/06/2015.

educação; e por último, a relevância econômica, pois o ensino doméstico poderia reduzir os gastos estatais com a Educação.

Os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki foram votos vencidos, alegando que o recurso seria inadmissível por ausência de pressupostos necessários, pois foi interposto um agravo, o qual foi convertido em Recurso Extraordinário, o que gera um sério vício de admissibilidade. E as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber não se manifestaram.

Em novembro de 2016, último despacho nos autos, foram suspensos 18 processos que tramitavam em Tribunais Estaduais, entre eles nos Estados de Amazonas, Amapá, Ceará, Alagoas e Bahia, afim de evitar decisões conflitantes, vejamos tal despacho:

DESPACHO: 1. Petição nº 65992/2016: A Associação Nacional de Educação Domiciliar postula, com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC/2015, a suspensão dos processos que versam sobre a questão discutida no presente recurso extraordinário. Argumenta que há, atualmente, cerca de 18 (dezoito) processos em tramitação nos tribunais que tratam da constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling), havendo risco de serem proferidas decisões contrárias à eventual decisão do Supremo Tribunal Federal. Sustenta ainda a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em processos que podem vir a ser julgados prejudicados por esta Corte. 2. Em razão da relevância dos argumentos apresentados e do reconhecimento da repercussão geral, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.³³

Hoje em dia, a família ainda aguarda a decisão do Supremo Tribunal Federal, não tendo, por enquanto, nem o parecer do Procurador-Geral da República, nem o voto dos Ministros da casa.

11. DIREITO COMPARADO

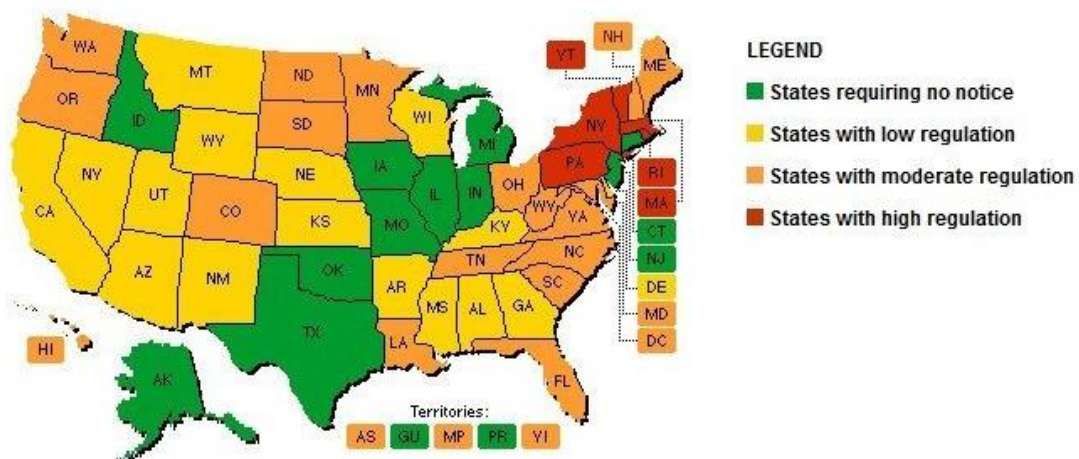
No mundo, há vários países onde o *homeschooling* é permitido, tais como Estados Unidos da América, Canadá, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, Chile, Colômbia, Equador, Finlândia, França, Inglaterra, Irlanda, Itália, Portugal e Israel. Como exemplo de país onde não é permitido, podemos citar a Alemanha. E, como países em que a situação de permissão é indefinida, temos o caso do Brasil, Argentina, Bolívia, China, Peru, México, Espanha, Holanda, Índia, Gana e Japão³⁴. Analisaremos dois países para melhor compreensão.

³³ Decisão Monocrática RE nº. 888815, relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, data de Julgamento: 22/11/2016, Publicação: 28/11/2016.

³⁴ GAZETA DO POVO. *Quais países permitem a pratica da educação domiciliar*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/veja-quais-paises-permitem-a-pratica-da-educacao-domiciliar-20ij5zbe3ifqnovlwy7oq089i>>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

11.1. Ensino Domiciliar nos Estados Unidos da América

O ensino domiciliar é permitido nos Estados Unidos da América – EUA, tendo em cada Estado uma regulamentação própria, uns mais controladores e outros mais liberais. Vejamos o mapa divulgado pela *Home School Legal Defence Association: advocates for homeschooling* – HSLDA (Associação de defesa legal da educação em casa: advogados para a educação em casa):



Legenda:

■ Estados que não requerem aviso prévio: nenhum requisito de estado para que os pais iniciem qualquer contato.

■ Estados com baixa regulamentação: o Estado exige que os pais enviem notificações.

■ Estados com regulamentação moderada: o Estado exige que os pais enviem notificações, pontuações de teste e / ou avaliação profissional do progresso do aluno.

■ Estados com alta regulamentação: o Estado exige que os pais enviem notificações ou resultados de testes de realização e / ou avaliação profissional, além de outros requisitos (por exemplo, aprovação do currículo pelo estado, qualificação do professor dos pais ou visitas domiciliares de funcionários do estado).³⁵

A HSLDA foi fundada em março de 1983 pelos advogados americanos Mike Farris e Mike Smith, e é “uma organização de defesa sem fins lucrativos criada para defender e promover o direito constitucional dos pais de direcionar a educação de seus filhos e para proteger as liberdades familiares”³⁶. Que ganhou grande destaque internacional na luta dos pais que desejam educar seus filhos, com mais de 81.000 famílias membros em todos os 55 estados norte americanos e em outros 36 países, incluindo o Brasil.

³⁵ HSLDA. *Leis do Homeschool por estado americano*. Traduzido. Disponível em: <<https://www.hslda.org/laws/default.asp>>. Acesso em: 04 de julho de 2017.

³⁶ HSLDA. *Sobre a Home School Legal Defence Association: advocates for homeschooling*. Traduzido. Disponível em: <<https://www.hslda.org/about/>>. Acesso em: 04 de julho de 2017.

11.1.1. Decisões da Suprema Corte dos EUA

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América tem, há mais de 75 anos, defendido o direito dos pais de educarem seus filhos como um direito fundamental, devendo essa liberdade ser amplamente protegida. Esse direito está previsto na Declaração de Direitos e é aplicável aos Estados pela Primeira e pela Décima Quarta Emendas.

Em *Meyer v. Nebraska* – o Tribunal invalidou uma lei estadual que proibia a instrução de línguas estrangeiras para as crianças da escola porque a lei não "promovia" a educação, mas "arbitrária e injustificadamente" interferia com "o dever natural do pai para dar aos seus filhos Educação adequada à sua estação na vida. O tribunal castigou a legislatura por tentar" interferir materialmente com o poder dos pais para controlar a educação própria". Esta decisão afirmou claramente que a Constituição protege as preferências de os pais em educação sobre os do Estado. Na mesma decisão, O Supremo Tribunal também reconheceu que o direito dos pais de delegar sua autoridade a um professor para instruir seus filhos era protegido na liberdade da Décima Quarta Emenda³⁷.

Caso *Paris Adult Theater v. Slaton*, 413 US 49, 65 (1973) – neste caso, o Tribunal inclui o direito dos pais de reter crianças entre os direitos "considerados fundamentais". Nossas decisões anteriores que reconhecem um direito à privacidade garantido pela 14ª Emenda incluem apenas direitos pessoais que podem ser considerados fundamentais ou implícitos no conceito de liberdade ordenada. Este direito de privacidade abrange e protege as intimidades pessoais do lar, da família, do casamento, da maternidade, da procriação e da criação de filhos³⁸.

Hodgson v. Minnesota, 497 US 417 (1990) – nesse caso, o Tribunal considerou que os direitos dos pais não só são protegidos pelas alterações da Primeira e Décima Quarta como fundamentais e mais importantes do que os direitos de propriedade, mas que são "considerados essenciais". A família tem um interesse na privacidade na educação e educação das crianças e as intimidades da relação conjugal protegida pela Constituição contra interferências indevidas do Estado³⁹.

11.2. Ensino Domiciliar na Alemanha

Na Alemanha, o *homeschooling* não é permitido; é ilegal, sendo as famílias punidas e até perseguidas, podendo os pais até perder a guarda de seus filhos.

É o caso de Uwe e Hanalore Romeike, que fugiram para os EUA para poder educar seus sete filhos em casa e enfrentam um pedido da Alemanha de deportação. A família alega que seus filhos mais velhos mudaram completamente o comportamento depois que começaram a frequentar a escola, fato de acabou depois que eles começaram a ser ensinados em casa⁴⁰.

³⁷ _____. *Decisões do Supremo Tribunal dos Estados Unidos que defendem os direitos dos pais como "Fundamental"*. Disponível em: <<https://www.hslda.org/docs/nche/000000/00000075.asp>>. Acesso em: 04 de julho de 2017.

³⁸ *Idem*.

³⁹ *Idem*.

⁴⁰ BBC NEWS. *Famílias de escolas domésticas alemãs enfrentam deportação dos EUA*. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/business-24804804>>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

A família de Dirk e Petra Wunderlich vem sendo perseguida na Alemanha e, em 2017, ingressou com uma petição na Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), alegando a violação de seus direitos humanos quando autoridades alemãs entraram em sua casa e tentaram tirar seus filhos.

Considerações finais

Diferentemente dos países de primeiro mundo, que têm um elevado índice de crianças na escola, o Brasil ainda enfrenta dificuldades quanto a esse tema, seja pela omissão do poder público ou pela falta de universalização do ensino. O fato é que nosso país ainda está caminhando para aumentar o número de crianças na escola.

Nesse sentido, o ensino domiciliar, como método de educação substitutivo ao tradicional ministrado em estabelecimentos oficiais, tem sido uma alternativa para aqueles pais que sentem insegurança no ensino educacional fornecido pelo governo. Com efeito, muito se tem discutido acerca da aplicabilidade desse método de ensino, tanto que, após diversas decisões, esse tema chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do RE nº. 888.815, oportunidade na qual foi reconhecida a repercussão geral do tema.

Cumprе salientar que o Estado tem influenciado, mesmo que indiretamente, as famílias a adotarem essa técnica de ensino, visto que o atual cenário educacional não tem se mostrado de maneira satisfatória, fato este demonstrado no decorrer deste artigo.

A grande celeuma reside na possibilidade de retirar do Estado Brasileiro o monopólio da educação, visto que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 205 da CF/1988, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Os adeptos do *homeschooling* alegam que a Constituição está acima do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e que, se os pais têm o dever de prover a educação aos seus filhos, também têm soberania e liberdade para escolher entre delegar a instrução para uma escola (Estado) ou eles próprios se incumbirem desse papel.

Outro motivo a favor do ensino domiciliar reside no fato de ele estar previsto em instrumentos normativos internacionais (PIDCP e PIDESC), e o Brasil deve regulamentar essa modalidade de ensino, cumprindo assim as obrigações internacionais assumidas.

Ao longo de nosso estudo, ficou claro que a técnica do *homeschooling* não é recente nem tampouco inovadora; ao contrário, ela existe desde tempos antigos, sendo o primeiro meio de transmissão de conhecimento.

A dificuldade para a regulamentação desse tipo de ensino consiste na fiscalização do processo de ensino por parte do Estado. Esse controle é imprescindível, haja vista ser

necessário diferenciar os pais que realmente ensinam seus filhos em casa daqueles que simplesmente não querem educar a criança. Ademais, em outros países, como Estados Unidos e Portugal, a prática do *homeschooling* é permitida; todavia, há regras e as autoridades fazem um acompanhamento das crianças que são ensinadas em casa.

Por fim, se efetivamente regulamentado, os pais devem seguir o disposto na legislação específica e as crianças devem ser submetidas a avaliações periódicas de conteúdo para aferir o nível de aprendizado.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo*. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011, 4. ed.

CHRIST, Mara Vicelle Ruviano. *O Ensino Domiciliar no Brasil: Estado, Escola e Família*. Monografia do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. CURITIBA-PR: 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concurso*. Salvador – BA: Editora JusPodivm, 2016.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa*. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. *A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil*. Tese de Doutorado. Edição: Programa de Pós Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004.

BARBOSA, Ribeiro Luciane Muniz. *Ensino em casa no Brasil: análise histórica de seus aspectos legais*. Artigo publicado em 2009, no Simpósio da ANPAE. Disponível em: <http://www.anpae.org.br/congressos_antigos/simposio2009/184.pdf>. Acesso em: 06 de julho de 2017.

BBC NEWS. *Famílias de escolas domésticas alemãs enfrentam deportação dos EUA*. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/business-24804804>>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

BEÇAK, Rubens. *Homeschooling no Brasil: o novo judiciário e a tradição*. Artigo, 2016. Encontro Internacional do CONPEDI/Oñati, ES: 265-283, maio 2014. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c50o2gn1/x9u6hl57/gGGLC9uvpRN6rMFX.pdf>>. Acesso em 06 de julho de 2017.

BOAVENTURA, M. Edivaldo. *A educação na Constituição de 1988*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176040/000472173.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 08 de julho de 2017.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 06 de julho de 2017.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 06 de julho de 2017.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 06 de julho de 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

_____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 08 de julho de 2017.

_____. Ministério da Educação – MEC. *Acompanhamento de frequência escolar é o melhor desde 2004*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/33553>>. Acesso em: 05 de julho de 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 07 de julho de 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 07 de julho de 2017.

DOMICILIAR. *Educação domiciliar no contexto mundial*. Disponível em: <<http://eddomiciliar.blogspot.com.br/2010/04/educacao-domiciliar-no-contexto-mundial.html>>. Acesso em: 05 de julho de 2017.

EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/encceja>>. Acesso em: 11 de julho de 2017.

FERREIRA, Gilmar Soares. *Valorização dos profissionais da educação*. Disponível em: <<http://www.sintero.org.br/noticia/2015/10/29/palestra-valorizacao-dos-profissionais-da-educacao-gilmar-soares-ferreira.html>>. Acesso em: 09 de julho de 2017.

G1, portal de notícias da GLOBO. *Brasil cai em ranking mundial de educação em ciências, leitura e matemática*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-cai-em-ranking-mundial-de-educacao-em-ciencias-leitura-e-matematica.ghtml>>. Acesso em: 09 de julho de 2017.

GAZETA DO POVO. *Quais países permitem a pratica da educação domiciliar*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/veja-quais-paises-permitem-a-pratica-da-educacao-domiciliar-20ij5zbe3ifqnovlwy7oq089i>>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SOUZA, Ana Luiza de Araújo Souza. *Situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil*. Artigo publicado no site Jus.com.br em janeiro de 2016, e elaborado em abril de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45650/situacao-juridica-do-ensino-domiciliar-no-brasil>>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

HSLDA. Sobre a *Home School Legal Defence Association: advocates for homeschooling* (Associação de defesa legal da educação em casa: advogados para a educação em casa). Disponível em: <<https://www.hslda.org/about/>>. Acesso em: 04 de julho de 2017.

_____. *Decisões do Supremo Tribunal dos Estados Unidos que defendem os direitos dos pais como "Fundamental"*. Disponível em: <<https://www.hslda.org/docs/nche/000000/00000075.asp>>. Acesso em: 04 de julho de 2017.

_____. *Leis do Homeschool por estado americano*. Disponível em: <<https://www.hslda.org/laws/default.asp>>. Acesso em: 04 de julho de 2017.

PARECER JURÍDICO DA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Disponível em: <http://www.educacao-domiciliar.com/parecer-juridico-hslda/#3_Nos_casos_de_conflito_aparente_entre_direitos_humanos_e_interesses_sociais_a_solucao_deve_proporcionar_ao_direito_humano_ainda_assim_uma_protecao_efetiva>. Acesso em: 08 de julho de 2017.

PROJETO DE LEI Nº. 3.179, DE 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/966283.pdf>>. Acesso em: 08 de julho de 2017.

PROJETO DE LEI Nº. 3.261/2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filena me=PL+3261/2015>. Acesso em: 11 de julho de 2017.

SILVA, Daniela. *Origem do Ensino Doméstico/Homeschooling*. Disponível em: <<https://www.educacaolivres.pt/mel/origem-do-ensino-domesticohomeschooling/>>. Acesso em: 06 de julho de 2017.

SOARES, Adriana Fernandes; OLIVEIRA, Alexandre Máximo. *Análise da situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil como um substituto do ensino escolar*. Artigo, 2014. Revista Perquirere, 11(2):1-18, dez. 2014. Disponível em: <<http://perquirere.unipam.edu.br/documents/23456/612187/An%C3%A1lise+da+situa%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+do+ensino+domiciliar+no++Brasil+como+um+substituto+do+ensino+escolar.pdf>>. Acesso em: 07 de julho de 2017.

STF. Supremo Tribunal Federal. *Inteiro Teor do Acórdão de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 888.815 do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>>. Acesso em: 13 de julho de 2017.

_____. *Decisão Monocrática RE nº. 888815, relator Ministro Roberto Barroso, data de Julgamento: 22/11/2016*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+888815%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/mnbmxn9>>. Acesso em: 13 de julho de 2017.

TRAMITAÇÃO DO PL 3179/2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 08 de julho de 2017.